



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.09.0317903-6 (CNJ:.3179031-52.2009.8.21.0001)  
**Natureza:** Execução Fiscal do Município  
**Exeqüente:** Município de Porto Alegre  
**Executado:** 4B Negócios e Participações Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. João Pedro Cavalli Júnior  
**Data:** 31/03/2011

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada por 4B NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 33/107) em face da execução fiscal aforada pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, referente ao IPTU e TCL dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, onde a parte executada/excipiente alega que o imóvel é rural, possuindo destinação exclusiva para a exploração da agropecuária, recolhendo o ITR e assim sendo vedada a bitributação. Postula a nulidade do crédito tributário eis que a presente execução fiscal foi interposta sem o julgamento do recurso no processo administrativo, e a procedência da exceção de pré-executividade em razão da comprovação da exploração agropecuária do imóvel.

O exequente respondeu (fls. 110/112) dizendo que a pendência de julgamento de recurso pelo TART não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido este constituído em 27/09/2005 e não impugnado pela via adequada, eis que o processo administrativo mencionado foi inaugurado pela parte executada antes da constituição definitiva do crédito, sendo este passível de execução. Alega que a matéria da exceção de pré-executividade requer dilação probatória e deveria ser apresentada em sede de embargos à execução. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, a condenação em custas e honorários e a intimação do executado para parcelamento do débito ou para a garantia do juízo.

Intimado, o Ministério Público declinou de intervir (fl. 114/115).

A parte excipiente apresentou o resultado do julgamento do



processo administrativo (fls. 116/120), que concedeu a remissão do IPTU até o exercício de 2006, e a partir do exercício de 2007, o reconhecimento da não incidência de IPTU eis que o imóvel explora atividade agropecuária.

Relatados, fundamento.

A execução fiscal visa a cobrança do IPTU e TCL dos exercícios de 2003 a 2008.

Ocorre que o TART julgou o recurso da parte executada e concedeu a remissão do IPTU até o exercício de 2006 e, a partir do exercício de 2007, o reconhecimento da não-incidência de IPTU eis que o imóvel explora atividade agropecuária (fls. 118/120).

Assim, resta configurada a incidência do art. 267, VI, do CPC<sup>1</sup>, julgando extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, por aplicação dos artigos 267, VI e 462<sup>2</sup> ambos do CPC.

Neste sentido, é a jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR CONTRARRARECURSAL. PERDA DO OBJETO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO. Tratando-se de execução fiscal acerca de débito decorrente de ICMS, cujo valor consolidado na data de 31 de dezembro de 2009, corresponde a aproximadamente R\$ 2.158,59, resta reconhecido o cancelamento do respectivo crédito, observado o disposto no artigo 12 do Decreto Estadual 47.301/10. Assim, declara-se a perda do objeto da ação com a consequente extinção do feito executivo. Preliminar contrarrecursal acolhida, execução extinta, apelo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70038912069, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/10/2010).”*

---

<sup>1</sup> Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)”

<sup>2</sup> Art. 462, CPC - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.



Considerando o acima exposto, é de ser extinta a presente execução tendo em vista a perda do objeto em razão do cancelamento do débito executado.

Por outro lado, resta prejudicado o exame da exceção de pré-executividade – que aborda questões diversas, é bom salientar – em vista de que a extinção do executivo fiscal retira-lhe o objeto.

**PELO EXPOSTO, declaro extinta a execução fiscal de nº 001/1.09.0317903-6, pela perda do seu objeto, forte nos artigos 267, VI e 462 do CPC, sem condenação ao pagamento honorários advocatícios.**

Sem custas (art. 39 da LEF).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de março de 2011.

João Pedro Cavalli Júnior,  
Juiz de Direito